



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 435/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 15/2024 - Mensagem N.º 36/2024 - aposto ao projeto de lei N.º 931/2023, que “Dispõe sobre a publicidade das hipóteses de imunidade, isenção e desconto de Imposto Sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA), no âmbito do Estado de Mato Grosso e das outras providências.” Autor Dep. Fabio Tardin

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Drº Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido dia 18/03/2024 e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2024 (fl. 02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 25/03/2024, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa da Administração Pública e por criar atribuições aos órgãos estaduais: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar respectivo processo legislativo - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, "d", e 66, V, ambos da Constituição Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir mecanismo de divulgação já plenamente executado pelas pastas responsáveis (SEFAZ, SECOM e DETRAN), bem como por instituir previsão legislativa já garantida pela LC 789/2024. No mais, inconstitucional do ponto de vista da aplicabilidade, por englobar todo e qualquer sítio eletrônico do Poder Público Estadual, de modo que se mostra inviável, e, portanto, desarrazoado.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 15/2024 - Mensagem N.º 36/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 931/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, com relação a este argumento **o veto total não merece prosperar.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, sequer cria ou modifica as atribuições da Secretaria de Saúde de Mato Grosso, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

A proposição atende ao que propõe o Princípio da Publicidade, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que torna obrigatória a divulgação dos atos da administração pública, assim vejamos:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Cito, ainda, o artigo 129, § 1º, onde consagra o princípio da publicidade:

“**Art. 129** A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 15/2024 – Mensagem N.º 36/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 26 de 03 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 15/2024 – Mensagem N.º 36/2024 - Parecer N.º 435/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a) Dr.º Engenheiro
Relator (a): Deputado (a) Dr.º Engenheiro

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 15/2024 – Mensagem N.º 36/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]